



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.565 - PE (2011/0252502-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ALBERTO FERREIRA BARBOSA E OUTRO**
ADVOGADO : **ILOMAR LIMA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HERMANO NASCIMENTO INCORPORAÇÕES E**
CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : **RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ABREVIÇÃO DE DOIS SOBRENOMES DO PATRONO. CIÊNCIA NO PRIMEIRO DIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO. IDENTIFICAÇÃO DO FEITO POSSÍVEL PELAS DEMAIS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1.- Inclina-se a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que erro na grafia do nome de causídico não se mostra apto a invalidar a intimação, "mormente por ser possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo e comarca de origem, OAB" (AgRg no Ag 1.212.206/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.6.2010).

2.- No presente caso, o causídico tomou ciência da sentença no primeiro dia de fluência do prazo para apelação, apontando o alegado erro na intimação apenas após a interposição do recurso, quando já esgotado o prazo. Desse modo, não há falar-se em prejuízo ou mesmo nulidade da intimação, devendo ser mantido o Acórdão que reconheceu a intempestividade do apelo.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.565 - PE (2011/0252502-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ILOMAR LIMA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMANO NASCIMENTO INCORPORAÇÕES E
CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ALBERTO FERREIRA BARBOSA e OUTRO interpuseram Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Relator para Ac. o Dr. VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO, que, por maioria de votos, acolheu preliminar de intempestividade do apelo.

O Acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 322):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. EQUÍVOCO NA GRAFIA DO NOME DO PATRONO DOS APELANTES. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.

- *Inocorrência de nulidade na publicação da sentença.*
- *Nome do advogado de forma abreviada que não causou prejuízos, mormente porquanto a quase totalidade das publicações constavam seu nome na forma como ora publicado.*
- *Preliminar de intempestividade acolhida.*

2.- Sustentaram as razões recursais ofensa ao artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, alegando que "o simples fato do único patrono dos recorrentes ter tido seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome publicado com 2 (dois) patronímicos abreviados comprometeu a intimação, já que tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que a identificação suficiente é aquela em que se declina o nome completo, grafado corretamente e sem abreviações" (e-STJ fl. 47).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 105/106), adveio o Agravo (e-STJ fls. 111/122).

3.- Foi negado provimento ao Agravo com base na jurisprudência desta Corte a respeito do tema, colacionando precedentes que não reconhecem a nulidade da intimação quando abreviado nome de causídico, ainda mais, quando possível a identificação do feito pelos demais dados do processo, isto é, nome das partes, número do processo e número da OAB. Ressaltou-se, também, que o procurador dos Recorrentes tomou ciência da sentença no primeiro dia de fluência do prazo para apelação, somente apontando o alegado erro na intimação após a interposição do recurso, quando já esgotado o prazo.

4.- Inconformados, os Recorrentes interpõem o presente Agravo Regimental alegando que "nenhuma das decisões citadas na R. Decisão agravada se enquadra no caso dos autos" (e-STJ fl. 165), pois, em nenhuma delas se tratou de abreviação de dois sobrenomes do único patrono da causa, apenas de troca de letras ou de um sobrenome do patrono. Insiste na tese de que "nas publicações devem constar o nome completo do único advogado, grafado corretamente, sem troca de letras ou abreviação, sob pena de nulidade (art. 236, § 1º, do CPC)" (e-STJ fl. 166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.565 - PE (2011/0252502-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não merece prosperar a irresignação.

6.- Como visto, os Recorrentes defendem a nulidade da intimação da sentença, tendo em vista que "na publicação efetivada no dia 24/04/2009, o nome do advogado que subscreve a presente constou de forma abreviada, o que impossibilitou a ciência do ato processual na sexta-feira (24/04/2009), causando prejuízo de 1(um) dia no prazo legal para recorrer" (e-STJ fl. 40).

7.- Apesar dos Agravantes apontarem que nenhum dos casos apontados na decisão agravada se enquadra no caso, pois não tratam de casos idênticos, esqueceu-se do principal, isto é, de que esta corte não reconhece nulidade se presentes as demais informações capazes de identificar o feito.

Nesse sentido, decidiu a Terceira Turma que "a abreviatura de sobrenomes é prática comum nas intimações judiciais, não inviabilizando a ciência por parte de seu patrono, a gravação de 'ROBRIGO B CURI', enquanto seu nome correto é 'RODRIGO BRANDEBURGO CURI', mormente em face da correição das demais informações processuais" (AgRg na Pet no Ag 704.902/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 15.4.2011).

Já decidiu, ainda, que "não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo" (REsp 254.267/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 8.4.2002).

8.- Desse modo, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal inclina-se no sentido de que erro na grafia do nome de causídico não se mostra apto a invalidar a intimação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"mormente por ser possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo e comarca de origem, OAB" (AgRg no Ag 1.212.206/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.6.2010).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.147.843/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 3.9.2009; REsp 751.241/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 5.9.2005; AgRg no Ag 920.756/PA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 1.9.2008; REsp 324.418/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18.2.2002; REsp 295.276/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 23.6.2003; REsp 168.963/PE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10.3.2003, entre outros.

9.- Tal fundamento, identificação do processo com base nas demais informações processuais, restou inatacado nas razões recursais.

10.- Outrossim, no presente caso, o causídico tomou ciência da sentença no primeiro dia de fluência do prazo para apelação, apontando o alegado erro na intimação apenas após a interposição do recurso, quando já esgotado o prazo. Desse modo, não há falar-se em prejuízo ou mesmo nulidade da intimação, devendo ser mantido o Acórdão que reconheceu a intempestividade do apelo.

11.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0252502-0

AgRg no
AREsp 110.565 / PE

Números Origem: 120090020651 1935400 193540001 232532320108170000 996679320098170001

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ILOMAR LIMA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMANO NASCIMENTO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : ILOMAR LIMA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMANO NASCIMENTO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.